



PROCESSO N° 0054702-79.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (3ª VARA DA FAZENDA)
SENTENCIADOS/APELANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO GUSTAVO AZEVEDO ROLA) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO BRABO)
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ PANTOJA RODRIGUES (ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS – OAB/PA N.º 5273)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. DISPENSABILIDADE DE MANDATO DO PROCURADOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO QUE SE PRESUME DO ATO DE NOMEAÇÃO E DA LEI MUNICIPAL N.º 8.109/2001 QUE REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SEGUNDA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES APROVADOS EM DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO. EXTENSÃO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS ENTRE PROCESSOS COM PARTES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A habilitação para atuar em nome dos entes públicos é presumida, dispensando a juntada de procuração, desde que o Procurador esteja devidamente investido no cargo por meio de sua nomeação;
2. No caso concreto, a Lei Municipal n.º 8.109/2001, que regulamenta a carreira dos Procuradores do Município de Belém, estabelece que os referidos servidores possuem atribuição para exercer a representação judicial e extrajudicial das entidades a Administração Indireta, como é o caso do primeiro recorrente, sendo, desse modo, despiciendo a juntada de mandato;
3. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, mormente em nossas Cortes Superiores, nas ações em que se discute a revisão de proventos de aposentadoria, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que a pretensão se renova a cada mês, ou seja, a relação é de trato sucessivo;
4. Quanto ao mérito, merece reforma a sentença que ampliou ao autor os efeitos de decisão transitada em julgado, em processo do qual não fez parte, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada;
5. Recursos conhecidos e providos, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 15 de março de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO N° 0054702-79.2012.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA DA FAZENDA)

SENTENCIADOS/APELANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB (PROCURADOR DO MUNICÍPIO GUSTAVO AZEVEDO ROLA) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO BRABO)

SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ PANTOJA RODRIGUES (ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS – OAB/PA N.º 5273)

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuidam-se de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, por intermédio do Procurador do Município Gustavo Azevedo Rola, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça Silvio Brabo, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Fazenda da Comarca de Belém, no bojo da Ação Revisional de Proventos de Aposentadoria ajuizada por JOSÉ PANTOJA RODRIGUES.

A sentença recorrida determinou que o primeiro apelante (IPAMB) procedesse ao pagamento do vencimento base do recorrido, que é auditor fiscal aposentado, em igualdade com o vencimento percebido pelos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo.

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, irrisignado, suscitou, preliminarmente, pelo reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, ao argumento de que o autor pleiteia a paridade de vencimentos com fundamento na decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.1.026271-2, que transitou em julgado em 01/06/2007.

Sustenta que, seja tomando por base a aposentadoria, concedida em dezembro de 2004, seja a decisão proferida no mandado de segurança antedito, a pretensão resta fulminada pela prescrição, eis que o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 20/11/2012, isto é,



ultrapassado o prazo estabelecido no Decreto n.º 20.910/1932.

No mérito alega que, no caso concreto, não há que se falar em equiparação salarial entre os servidores inativos e ativos, mas entre os auditores fiscais aprovados no Concurso Público n.º 01/98 e o recorrido, pois o pedido formulado pelo autor se funda no acórdão n.º 52846, que tratou especificamente dos aprovados no referido certame.

Assevera que a decisão paradigma não alcança o autor nem qualquer terceiro, não podendo seus efeitos serem transmitidos a outros que não sejam os aprovados no Concurso n.º 01/1998.

Diante desses argumentos, requer a reforma da sentença no sentido reconhecer a prescrição ou, caso ultrapassada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do recorrido.

Na decisão de fl. 106, o Juízo sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, oportunidade em que determinou a intimação do recorrido para contrarrazoar.

Em sua resposta, o apelado pleiteia, em preliminar, o não conhecimento do recurso, uma vez que o Procurador do Município não juntou seu termo de posse e a comprovação de que possui poderes para atuar em nome do IPAMB. No mérito, pugna pelo improvimento do apelo (107/116).

Após, o Ministério Público de 1ª Grau, no petitório de fls. 117/129, interpôs igualmente inconformismo em face da sentença combatida, deduzindo os mesmos questionamentos elencados pelo primeiro apelante, tanto no que tange a questão preliminar quanto ao mérito. À fl. 130, o Juízo de piso recebeu o segundo recurso apenas no efeito devolutivo, bem como determinou intimação da parte contrária, a qual, também pugnou por sua improcedência, com a manutenção integral da sentença recorrida (fls. 131/139).

Remetidos os autos a esta Superior Instância, foram distribuídos inicialmente ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que determinou seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nessa condição, o Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À fl. 155, o relator originário determinou a intimação do primeiro recorrente a fim de que regularizasse sua representação processual, porém, conforme certidão de fl. 158, deixou transcorrer in albis.

Assim instruídos, os autos vieram-me redistribuídos em decorrência da Emenda Regimental n.º 05/2016.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO N° 0054702-79.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (3ª VARA DA FAZENDA)
SENTENCIADOS/APELANTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB (PROCURADOR DO MUNICÍPIO GUSTAVO AZEVEDO ROLA) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO BRABO)
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ PANTOJA RODRIGUES (ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS – OAB/PA N.º 5273)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Tendo o apelado apresentado preliminar que impede o conhecimento do recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, cumpre-me primeiramente, examinar a referida questão.

Digo isso porque o recorrido combate o fato de o inconformismo do mencionado instituto ter sido subscrito pelo Dr. Gustavo Azevedo Rola, Procurador do Município de Belém, e não por Procurador Autárquico do IPAMB ou por Advogado devidamente habilitado para atuar em seu nome, o que, segundo sua ótica, requer o não conhecimento da primeira irresignação.

Entretanto afirmo que não há como se possa acolher tal sustentação, eis que a Lei n.º 8.109/2001, que reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal, e dá outras providências, em seu artigo 24, II, estabelece:

Art. 24 - São atribuições dos Procuradores Jurídicos Municipais, cumulativamente às constantes dos artigos 10 e 11 desta lei, conforme a lotação dos mesmos, além de outras que lhes sejam conferidas pela lei ou por ato do Secretário:

(...)

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das entidades da Administração indireta; (grifei)

Pela reprodução do texto legal emerge a certeza de que o subscritor da apelação do IPAMB, na condição de Procurador Municipal de Belém, devidamente nomeado em virtude de sua aprovação em concurso público, conforme se verifica do Decreto n.º 49.195/2005-PMB, acostado à fl. 101,



possui habilitação legal para atuar em nome da entidade autárquica recorrente, sendo-lhe dispensado a juntada de procuração, pois seu mandato é presumidamente conhecido pelo seu título de nomeação, conforme seguinte trecho de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação processual dos entes públicos independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores públicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. (STJ - AgInt no AREsp 940211/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 09/03/2017)

Desse modo, rejeito a preliminar de não conhecimento.

Assim, os recursos preenchem todos os requisitos para suas admissibilidades, principalmente porque seus manejos apresentam-se tempestivos e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise da questão relativa a prescrição, deduzida por ambos os apelantes.

Os recorrentes sustentam que no momento do ajuizamento da ação de revisional de proventos de aposentadoria a pretensão do autor já se encontrava fulminada pelo transcurso do prazo prescricional.

O primeiro apelante alega que seja a contar da concessão da aposentadoria, ocorrida no ano de 2004, seja a contar do trânsito em julgado do acórdão n.º 52846, em 01/06/2007, o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 já havia se operado, pois o ajuizamento da ação foi em 20/11/2012.

O segundo recorrente, entretanto, sustenta que a fluência do prazo prescricional em situações como a examinada nestes autos se inicia na data da concessão de aposentadoria, o que, segundo seu modo de ver, finalizou antes do ajuizamento da ação, estando, portanto, prescrita a pretensão.

Ocorre que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, nas ações em que se discutem os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria e não os termos de aposentação, não há que se falar em prescrição, pois a relação é de trato sucessivo e se renova de mês a mês.

A título de exemplo, reproduzo, por todos, o recente julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INATIVIDADE. REVISÃO DE PROVENTOS, E NÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações propostas para a revisão de proventos nas quais não se questiona os termos da aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, inexistente prescrição do fundo de direito. Nesses casos, a obrigação renova-se continuamente, ou seja, é de trato sucessivo, devendo incidir a regra descrita na Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada por servidores estaduais ativos e inativos com a pretensão de recálculo dos quinquênios da sua remuneração.

3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1249638/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe, 13/12/2017)

Essa é justamente a situação alinhavada nesses autos, pois o autor, ora recorrido, pretende a revisão de seus proventos com fundamento em uma



suposta equiparação com espeque na decisão proferida em outro processo, ou seja, não está discutindo o ato de sua aposentação ou parcelas retroativas, mas paridade de vencimento com alguns servidores ativos, logo, trata-se de trato sucessivo, renovável mês a mês, indubitavelmente.

Portanto, no caso ora discutido, sendo relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição suscitadas nos dois apelos.

Passo, pois, ao exame do mérito, esclarecendo que o mote dos recursos é o mesmo, motivo porque tratarei da temática em conjunto, afirmando, sem delongas, que merecem acolhida, pelos motivos que passo a demonstrar.

O recorrido ajuizou ação revisional de aposentadoria a fim de equipar sua remuneração aos auditores fiscais ativos amparados pela decisão proferida no Acórdão n.º 52846.

O sentenciante, por outro lado, ao examinar o pedido, quedou-se inerte em apreciar o fundamento do pleito em si, repito, o acórdão antes mencionado, limitando-se em afirmar que, com base nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, deve haver paridade na remuneração entre os servidores em atividade e os aposentados, ocupantes do mesmo cargo. Eis a parte dispositiva da decisão combatida:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, determinando ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB que proceda ao pagamento do vencimento base do Autor em igualdade com o vencimento percebido pelos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, nos termos do art. 2º da EC n.º 47/2005 c/c arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, conforme fundamentação acima.

Entretanto, a decisão antes reproduzida deixou de considerar que o caso ora examinado nada tinha a ver com equiparação salarial nos moldes das Emendas Constitucionais, mas o que o recorrido pretendia era paridade em relação àqueles amparados pelo Acórdão n.º 52846, ou seja, em relação a um número restrito de auditores fiscais.

Digo restrito porque a diretiva em tela dizia respeito exclusivamente aos auditores fiscais aprovados no Concurso Público n.º 01/1998, conforme se vê do seguinte trecho da sentença de primeiro grau, posteriormente confirmada por esta Corte de Justiça:

...julgo procedente o pedido de fls. 05/15, de acordo com os 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, reconhecendo o direito dos associados da impetrante à adequação do vencimento-base dos Auditores Fiscais do Município, aprovados no Concurso Público n.º 01/98 aos valores publicados no edital do referido concurso, nos termos da fundamentação.

Fazendo o cotejo da decisão paradigma e a diretiva atacada, não restam dúvidas de que a última contrariou o artigo 472 do CPC/1973, aplicável à época, com correspondência na redação do artigo 506 do CPC/2015, pois a primeira não poderia ser extensível a outros auditores fiscais senão os aprovados no Concurso Público n.º 01/98, porquanto tratava de uma questão peculiar e específica àqueles servidores.

Desse modo, o recorrido jamais poderia ser beneficiado com a decisão no Acórdão n.º 52846, pois era estranho ao caso ali decidido, e o que se vê é



que a decisão ora apelada violou os limites subjetivos da coisa julgada, merecendo, por esse motivo, ser revista por este Tribunal.
Nesse sentido, trago à colação trecho os seguintes julgados de nossa Corte Superior, que se amoldam perfeitamente ao caso examinado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. UNIÃO COMO CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. EFEITOS DA COISA JULGADA. PÓLO ATIVO DA DEMANDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Precedentes.
2. O recurso especial, no ponto, não pode ser conhecido porquanto o dispositivo indicado como violado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada nas razões recursais, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por consequente, deficiente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.
3. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CPC/2015).
4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1659031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2017) – grifei.

.....
Malgrado seja bem articulada a pretensão do recorrente, inviável a extensão da força vinculante das decisões com as quais pretende ser beneficiado, diante da própria vedação legal (art. 472 do CPC/73), que prevê que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença serão impostas somente às partes que figurarem na lide, ou seja, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A propósito, assim já decidi esta Corte (AgRg no REsp 951.588/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/02/2009; REsp 732.825/DF, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/05/2010). (STJ - AgInt nos EDcl no RMS 47945/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/04/2017) – grifei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares, conheço dos recursos e lhes dou provimento, cassando a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR